

Processo n.: @CON 17/00401430

Assunto: Consulta - Dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, e alteração de preço, em consequência de rescisão contratual

Interessado: José Antônio Torres Marques

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 184/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno.

2. Responder à Consulta, modificando o Prejulgado n. 1952, para acrescentar os seguintes itens:

“6. Mantidas as condições gerais do contrato anterior, no contrato de remanescente de obra formalizado com dispensa de licitação e com fundamento no permissivo do inciso XI do art. 24 da Lei n. 8.666/93, admite-se, em tese, a revisão de preços, nos casos previstos no art. 65 do mesmo diploma legal, especialmente quando se objetivar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, ainda que tenha origem em fatos iniciados durante a execução do contrato anterior.

7. Fatos supervenientes poderão justificar a alteração do contrato firmado com base no art. 24, inciso XI, da Lei n. 8.666/93, o que inclui as condições impostas quanto às supressões e acréscimos admitidas em lei para os contratos, com as peculiaridades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 65 do mesmo diploma legal.

8. Havendo o desinteresse dos licitantes remanescentes em assumir a integralidade dos serviços remanescentes, resta inviável a contratação, por meio de dispensa de licitação (art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93), cabendo à Administração a opção pela realização de nova licitação.

9. Nos contratos de obras firmados com base no art. 24, inciso XI, da Lei n. 8.666/93 é possível o ajuste de cláusula contratual para que o reajuste passe a ter periodicidade de um ano contado da data do orçamento cujo preço referencial tenha observado preços tabelados (SINAPI e SICRO), os quais teriam sido considerados para fins de fixação do preço no contrato originário.”

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer COG n. 121/2017** e do **Parecer MPJTC n. 1128/2017**, ao Consulente, encaminhando-se ao mesmo a versão atualizada do Prejulgado n. 1952 desta Corte de Contas.

Ata n.: 21/2018

Data da sessão n.: 09/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores



Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC